

SEGURANÇA ALIMENTAR
NO DIREITO DO
CONSUMIDOR BRASILEIRO
E DA UNIÃO EUROPEIA
parte final

ANA CAROLINA HASSE DE MORAES
Bacharel em Direito/PR

EXCERTOS

“O princípio da transparência se trata de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor”

“O fornecedor tem a obrigação de informar ao consumidor tanto as características do produto/serviço, bem como sobre o conteúdo do contrato, sendo que desta maneira evita-se qualquer tipo de lesão ao consumidor”

“É justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar caso o produto ou serviço não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso, conforme os artigos mencionados acima”

“Através do princípio da precaução, ao restringir certo produto, primeiramente se deve mostrar o dano que o mesmo pode gerar, uma vez que sua aplicação enseja a simples existência de indícios de dano”

“Caso a informação não esteja disponível ao consumidor ou mesmo não esteja clara, não há então transparência na relação de consumo”

“A segurança dos alimentos, para a União Europeia e os Estados-membros, faz parte de uma das maiores prioridades da agenda política da Comunidade, em razão do intuito de assegurar um alto nível de saúde pública”

4. Princípios do direito do consumidor relativos à segurança alimentar

4.1. No ordenamento brasileiro

4.1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Consiste no principal direito constitucionalmente garantido, uma vez que é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, como ensina Rizzatto Nunes, o qual também leciona que é um fundamento que “funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional”³¹.

Todo e qualquer ser humano apenas pelo fato de ser pessoa já possui dignidade, uma vez que a dignidade humana se trata de valor desde logo preenchido *a priori*. É, igualmente, um valor supremo, máximo que tange o valor moral, ético e espiritual.

O direito a dignidade é inalienável, irrenunciável e acima de todo o modelo constitucional, de forma que serve de fundamento ao próprio sistema jurídico. Pode-se dizer que é um princípio que se estabelece como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, servindo de critério e parâmetro de valoração a nortear a interpretação do sistema normativo. Assim, dá-se como sendo o respeito à integridade física e moral da pessoa, às condições fundamentais de liberdade e igualdade, bem como a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos a fim de que se possa viver.

Encontra-se disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que é instituído como fundamental. Destarte, pode-se ver o princípio da dignidade humana sob a égide do direito do consumidor, haja vista que se encontra protegido pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro no seu artigo 4º, no *caput*:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.”*³²

4.1.2. Princípio da proteção à vida, saúde e segurança

O princípio da proteção à vida, saúde e segurança tem seu nascedouro no princípio maior da dignidade, já que a dignidade da pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo³³.

Do mesmo modo é tratado no artigo 4º, *caput*, do CDC e tem o objetivo de garantir de modo expresso a sadia qualidade de vida com saúde do consumidor e sua segurança, os quais são direitos básicos do consumidor assegurados no artigo 6º, inciso I, do mesmo *Codex*, assim como consistem em condições morais e materiais ao consumidor.

José Geraldo Filomeno afirma que, com base na doutrina de Eduardo Polo:

“(...) tudo hoje em dia é direito do consumidor: o direito à saúde e à segurança; o direito a defender-se contra a publicidade enganosa e mentirosa; o direito de exigir as quantidades e qualidades prometidas e pactuadas; o direito de informação sobre os produtos, os serviços e suas características, sobre o conteúdo dos contratos e a respeito dos meios de proteção e defesa; o direito à liberdade de escolha e igualdade na contratação, o direito de intervir na fixação do conteúdo do contrato; o direito de não se submeter às cláusulas abusivas; o direito de reclamar judicialmente pelo descumprimento ou cumprimento parcial ou defeituoso dos contratos; o direito à indenização pelos danos e prejuízos sofridos; o direito de associar-se para a proteção de seus interesses; o direito de voz e representação em todos os organismos cujas decisões afetem diretamente seus interesses; o direito, enfim, como usuários, a uma eficaz prestação dos serviços públicos e até mesmo à proteção do meio ambiente.”³⁴

4.1.3. Princípio da proteção e da necessidade

O caráter protecionista e de interesse social do Código de Defesa do Consumidor brasileiro se faz presente imediatamente no artigo 1º da lei. Tal fato se dá em razão da própria necessidade da proteção do consumidor face o fornecedor em uma relação jurídica consumerista, sendo que este acontecimento é uma das razões pelas quais se criou a referida lei.

Destarte, há intervenção estatal no domínio econômico, pois o Estado age diretamente a fim de garantir o suprimento de produtos necessários ao consumidor, como por exemplo, nos casos de suprimento de alimentos.

4.1.4. Princípio da transparência e da informação

Ambos os princípios são fundamentais no direito do consumidor brasileiro.

O princípio da transparência se trata de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor, como ensina Cláudia Lima Marques³⁵. Por transparência, deve-se entender informação clara e correta em relação ao produto ou serviço a ser adquirido, isto é, consiste na ideia de respeito e lealdade nas relações consumeristas.

Destarte, o fornecedor tem a obrigação de informar ao consumidor tanto as características do produto/serviço, bem como sobre o conteúdo do contrato, sendo que desta maneira evita-se qualquer tipo de lesão ao consumidor, o qual poderia se sujeitar a uma obrigação que não suporta ou não deseja. Faz-se, desta maneira, a aplicação do princípio da informação, previsto no inciso IV do artigo.

Outrossim, adquirindo um produto/serviço sem dispor de informações claras e precisas sobre suas qualidade e características, poderia se submeter à aquisição de um produto que não é apropriado para aquilo que intenciona ou não obtém as qualidades que o fornecedor assegura possuir.

O princípio da transparência se trata de uma exigência do princípio de boa-fé objetiva e proteção da confiança³⁶, também é princípio geral do próprio Código e se correlaciona a outro princípio mencionado igualmente no artigo 4º, o respeito à dignidade do consumidor.

Para Roberto Senise Lisboa, a transparência é:

“(...) clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe às partes conceder, reciprocamente, na relação jurídica, o qual só é possível de ser realizado pela adoção de medidas que importem no fornecimento de informações verdadeiras, objetivas e precisas ao consumidor, bem como ao fornecedor, por parte do destinatário final do produto e serviço.”³⁷

Já o princípio da informação faz sua primeira aparição no art. 6º, inciso II, do CDC. Trata-se da obrigação por parte do fornecedor de oferecer ao consumidor todas as informações relativas ao produto ou serviço, tais como características, riscos, qualidade, preços, entre outros. Ao informar, deve o fazer de forma clara e precisa e deve ser feito mesmo antes da realização do contrato.

Ensina Rizzatto Nunes que “A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação”³⁸.

A informação consiste em um dos mais vastos e importantes princípios das relações consumeristas, haja vista possuir caráter norteador e seu principal fundamento é a educação e a harmonia entre fornecedor e consumidor,

O princípio da proteção à vida, saúde e segurança tem seu nascedouro no princípio maior da dignidade

visando o melhoramento do mercado, conforme determina o art. 4º, inciso IV, do CDC.

Trata-se, portanto, o dever de informar em dever essencial (art. 6º, III, CDC), para que possa ocorrer a harmonia e a transparência na relação, fato este que enseja ao art. 31 do Código.

4.1.5. Princípio da proteção aos interesses econômicos

O princípio da proteção aos interesses econômicos do consumidor consiste na informação correta e bem como na aceitação do consumidor. O próprio CDC, em seu artigo 4º, determina:

“(...) a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”³⁹

Consiste em direito que visa precaver possíveis abusos por parte dos fornecedores, sobrepondo-se nas relações jurídicas consumeristas a igualdade material, lealdade e boa-fé em todas as etapas do contrato. Um exemplo deste princípio seria se um consumidor fosse exigido de pagar por um bem ou serviço pelo qual não requisitou. Ou mesmo quando as empresas se juntam de maneira a ambicionar seus interesses, os quais, na maioria das vezes, são prejudiciais aos interesses econômicos dos consumidores.

Destarte, trata-se de direito protetor dos interesses econômicos do consumidor que almeja o equilíbrio nas relações de consumo e para que o consumidor não sofra prejuízos.

4.1.6. Princípio da segurança

O princípio da segurança se faz presente nos artigos 12 e 14 do CDC e é um dos mais importantes no direito do consumidor em razão de servir de estrutura para todo o sistema de responsabilidade civil das relações de consumo, assim como entende Sergio Cavalieri Filho⁴⁰.

A sua importância se deve ao fato de que, anteriormente ao Código, não havia legislação competente a fim de proteger e defender o consumidor contra os possíveis riscos da relação de consumo. Implica dizer, deste modo, que o consumidor era o responsável por esses riscos e arcava com os mesmos, exceto no caso em que o fornecedor respondia por culpa ou dolo, porém comprovar essa ocorrência era extremamente difícil.

Entretanto, com o advento do CDC, esse quadro foi invertido levando à transferência dos riscos do consumo para o fornecedor, não mais o consumidor.

É justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar caso o produto ou serviço não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso, conforme os artigos mencionados acima.

Por meio desse princípio, o fornecedor ficou obrigado a somente colocar o produto ou serviço em circulação no mercado caso seja seguro ao consumidor, ou seja, sem defeito. Caso contrário, em havendo defeito, haverá “violação do dever jurídico de zelar pela segurança dos consumidores”⁴¹. Esta segurança deve corresponder aos padrões da expectativa dos consumidores, dentro de uma concepção de coletividade, em um todo. Desta sorte, a segurança é um dever jurídico assegurado por lei.

4.2. No ordenamento da União Europeia

4.2.1. Princípios da preservação da vida e da saúde humana

A União Europeia tem como uma de suas prioridades a proteção à saúde e à vida dos seus cidadãos. Em razão disso, determina em suas legislações que essa proteção seja garantida, como o fez no Regulamento 178/02, no âmbito da segurança alimentar.

No n. 2 do referente regulamento, dispõem sobre como deve ser garantido o direito dos cidadãos europeus a um elevado nível de proteção de vida e saúde humanas no que diz respeito às relações consumeristas. Nas relações de consumo na área de segurança alimentar, pode-se encontrar essa proteção assegurada no n. 10, o qual determina que, para resolver o problema de riscos alimentares, foi necessário tomar medidas no caráter de criar sistemas para identificar e resolver os mesmos, tudo com o intuito de garantir a vida e a saúde humanas. Em razão dos repetitivos eventos danosos concernentes à segurança alimentar, o n. 60 de igual modo constatou essa necessidade de garantir medidas eficazes e rápidas à proteção da saúde humana. Fato é que, praticamente todo o Regulamento 178/02 demonstra essa preocupação, de modo que muitos de seus dispositivos são relativos a esse princípio.

Portanto, ao comprar um produto do gênero alimentício, tem-se a certeza de que, antes de ser comercializado, este deve passar por normas obrigatórias de segurança a fim de evitar efeitos nocivos ao consumidor.

4.2.2. Princípio da proteção da saúde e bem-estar animal

Não é somente a saúde humana que deve ser protegida, porém também a dos animais. Esta é uma matéria que consiste em uma importante prioridade na UE, uma vez que ajuda a prevenir a ocorrência de doenças animais contagiosas, como a peste suína, a gripe aviária e febre aftosa.

A UE explica que as medidas concernentes ao bem-estar dos animais ajudam a garantir melhores condições para os mesmos, de maneira que há regras específicas em relação à composição das rações destinadas a eles. Ora, os alimentos somente serão seguros se os animais que provêm forem saudáveis, caso contrário, crises alimentares estariam suscetíveis de ocorrer.

Gêneros alimentícios prejudiciais à saúde do animal não devem ser dados a eles, uma vez que esses alimentos podem encadear um efeito nocivo à saúde humana ou ao próprio animal.

Existe na UE um Comitê Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, composto por representantes dos Estados-membros e cujo presidente é o representante da Comissão.

O Regulamento 178/02, em seu n. 7, dispõe sobre a proteção do bem-estar animal quando dos alimentos destinados aos animais, dispondo:

*“No contexto de legislação alimentar, é conveniente incluir requisitos relativos aos alimentos para animais, incluindo à sua produção e utilização sempre que se destinem a animais produtores de gêneros alimentícios, sem prejuízo dos requisitos semelhantes que tem sido aplicado até a data e que serão aplicados no futuro na legislação relativa aos alimentos para animais aplicável a todos eles, incluindo os animais de estimação.”*⁴²

O Tratado de Amsterdam, no “Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais”⁴³, instituiu novas normas em relação à ação da União Europeia neste campo. Sendo assim, o que se buscou na legislação comunitária referente à proteção dos animais foi evitar que passassem por sofrimento inútil no que diz respeito à criação, ao transporte e ao abate. Ocorre que, segundo estudos, os animais são mais saudáveis e possibilitam gerar melhores alimentos, ou seja, de melhor qualidade, quando são bem tratados. Caso o animal sofra de *stress* físico em razão de más condições da criação, transporte ou abatimento, este terá sua saúde prejudicada, o que ocasionará numa carne ou produto de qualidade inferior.

Destarte, o Serviço Alimentar e Veterinário (SAV), juntamente com as autoridades competentes de cada Estado-membro, realiza controles nos locais a fim de garantir o cumprimento de forma devida dessa legislação.

Destarte, visando impedir que animais contaminados ingressem na cadeia alimentar, todo e qualquer animal ou produto de origem animal deve observar as normas de exigência sanitária que existem na União Europeia, a fim de poderem ser comercializados ou importados pela Comunidade.

Igualmente, a União Europeia, através de sua regulamentação, determina a identificação de animais de criação, com o intuito de assegurar a sua rastreabilidade.

4.2.3. Princípio da preservação do ambiente

O princípio da preservação do ambiente baseia-se no princípio da precaução, uma vez que a preservação do meio ambiente prevenirá no futuro possíveis problemas ambientais. O princípio da precaução advém do direito ambiental alemão, sendo aplicado desde 1970 em políticas de gestão ambiental e é ele quem leva a ideia de preservação do meio ambiente, ainda que afete os interesses econômicos de certos mercados.

Para a União Europeia, tal princípio encontra-se no Tratado de Lisboa, no art. 174. O objetivo é a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, e igualmente a proteção da saúde humana. Visa utilizar os recursos naturais de forma racional, sábia e prudente. No âmbito internacional, colabora para promover medidas designadas a encarar os problemas regionais ou mundiais ambientais, bem como o combate às alterações climáticas.

Igualmente faz parte deste princípio o fato de que a atividade agrícola, ademais de gerar alimentos, recursos energéticos e fibras, deve se ater a regenerar solo, água e biodiversidade.

4.2.4. Princípio da precaução

Este princípio apenas possui uma referência explícita no Tratado CE, o qual se encontra no título referente à proteção do ambiente. Entretanto, o que ocorre, na prática, é a observância deste princípio tanto na política dos consumidores quanto na saúde humana, animal ou vegetal, haja vista a amplitude de seu campo de aplicação.

Em razão de não haver uma definição certa sobre o princípio da precaução no próprio tratado ou mesmo em outros textos comunitários, o Conselho resolveu fazer pedido, através da resolução de 13 de abril de 1999, à Comissão com a finalidade de elaborar diretrizes claras e eficazes visando à possibilidade de aplicação deste instituto. Portanto, o documento da Comissão Europeia intitulado Comunicação da Comissão se trata da resposta a tal pedido. Assim, o princípio adotado em diversas convenções

internacionais e seu conceito se faz presente no acordo referente às disposições sanitárias e fitossanitárias (SPS), bem como na esfera na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Para a Comissão, deve-se evocar o princípio em havendo evento perigoso gerador de efeitos, ou ainda em havendo produto ou procedimento em que, mesmo depois de avaliados científica e objetivamente, não seja possível medir os riscos com plena certeza. Destarte, apenas se deve fazer utilização de tal princípio caso haja risco potencial.

Para tanto, há três condições prévias que devem ser atendidas, quais sejam: identificação dos efeitos potencialmente negativos, avaliação de dados científicos disponíveis e extensão de incerteza científica.

O princípio da transparência se trata de uma exigência do princípio de boa-fé objetiva e proteção da confiança

Da mesma sorte, outros cinco princípios gerais serão aplicados: proporcionalidade entre as medidas tomadas e o nível de proteção procurado; não discriminação na aplicação das medidas; coerência das medidas com as anteriormente tomadas em situações similares ou que utilizem abordagens similares; exame das vantagens e

desvantagens provenientes da ação ou da não ação; e reexame das medidas à luz da evolução científica.

Sendo assim, condizente a este estudo, pode-se dizer que esse princípio se relaciona aos gêneros alimentícios e seus riscos. O documento que estipula os princípios e normas gerais da legislação alimentar na Comunidade Europeia, o Regulamento CE 178/02 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, também criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como determina procedimentos no âmbito de segurança dos gêneros alimentícios.

A ligação entre as duas matérias se dá sempre que houver a probabilidade de um alimento gerar efeitos prejudiciais à saúde, sendo uma maneira de possibilitar a agilidade de se tomar medidas necessárias. Será, destarte, aplicado quando houver incerteza ou não existir informações científicas completas em relação ao risco potencial.

Este princípio ficou mais evidente depois das grandes crises sanitárias, como a encefalopatia espongiforme bovina e os organismos geneticamente modificados. Através do princípio da precaução, ao restringir certo produto, primeiramente se deve mostrar o dano que pode gerar, uma vez que sua aplicação enseja a simples existência de indícios de dano.

Também se encontra presente no texto do Livro Branco Sobre a Segurança dos Alimentos, de janeiro de 2000, tendo grande relevância neste documento.

4.2.5. Princípio da transparência

É um dos princípios mais importantes, uma vez que se faz essencial que a informação seja completa para que o consumidor possa fazer sua escolha com base em todo o conhecimento de causa. É este princípio quem coopera para o reforço da eficiência geral das relações de consumo. O preço a ser pago pelo consumidor depende do curso de câmbio, pois para a maioria dos consumidores às vezes se torna difícil identificar o produto ou serviço menos caro.

Este princípio pode ser de grande serventia, por exemplo, para um consumidor que adquire produto importado. Natural é que o tal produto venha com suas informações escritas no idioma de origem e que o adquirente dele não possua conhecimentos sobre o idioma uma vez que não é o seu original. Portanto, segundo o princípio da transparência, essas informações devem ser claras, de modo que o fornecedor deverá provê-las na língua do país onde está sendo vendido, não importando se é produto de outro país, facilitando, assim, o acesso do consumidor ao bem, bem como a compreensão das informações.

A não aplicação deste princípio pode desencadear uma série de desvantagens e prejuízos ao consumidor, haja vista que pode fazer um mau emprego de seus recursos em razão de um conhecimento escasso sobre a realidade. Caso a informação não esteja disponível ao consumidor ou mesmo não esteja clara, não há então transparência na relação de consumo. A transparência do mercado se faz condição necessária para o funcionamento de um mercado competitivo. Claro que há certa responsabilidade de cada parte para ir em busca das informações, no entanto, também é óbvio que ao consumidor, na sua hipossuficiência, é impossível achar informações de todos os âmbitos. Destarte, ele tem a possibilidade de procurar pela informação, porém não tem a obrigação, pois esta deve estar disponível. Entretanto, em caso de má escolha e estando o produto com todas as informações disponíveis bem como sem defeito, ele deverá arcar com as consequências.

Faz-se presente nos princípios orientadores da abordagem da Comissão para o Livro Branco, onde é princípio norteador para a criação e aplicação das políticas públicas referentes aos serviços de interesse geral. Garante às autoridades públicas se tornar possível desempenhar suas responsabilidades bem como fazer e acatar escolhas democráticas.

Por isso, é em razão do princípio da transparência que se pode ter notícia dos perigos, aos consumidores, no âmbito da saúde e segurança, como ensina Mário Frota⁴⁴. Também em matéria de rotulagem e informações que garantam o domínio das características essenciais de produtos e serviços, tendo como objetivo proteger o consumidor contra riscos capazes de comprometer sua saúde e segurança.

Existe na UE uma regulamentação concernente à rotulagem dos produtos alimentícios, a qual põe em prática o princípio da transparência, uma vez que permite ao consumidor ter acesso a todas as informações, quais sejam, composição, fabricante, métodos de armazenagem e preparação.

A preocupação da Europa em relação ao consumo de alimentos seguros é tão grande que os consumidores querem saber a procedência da carne que compram, por exemplo, em razão do medo da encefalopatia espongiforme bovina. Sendo assim, atualmente, as carnes bovinas devem indicar em seus rótulos o local de nascimento, de criação, de engorda, de abate e de desmancha.

Outra preocupação existente é em relação aos organismos geneticamente modificados (OGMs) – o produto que o contiver de igual forma deve indicar em seu rótulo sua existência.

Por fim, é dizer que este princípio está para informar os consumidores sobre os riscos do contrato a ser selado, estando ele consciente do que virá a adquirir.

4.2.6. Princípio da salvaguarda dos interesses econômicos do consumidor

O princípio da proteção dos interesses econômicos veio aparecer no Segundo Programa, o qual só veio reforçar o Programa Preliminar. As regras designadas a tal proteção foram estipuladas pela União Europeia. Ademais, este princípio faz partes dos cinco direitos básicos dos consumidores, sendo os demais: o direito à proteção da saúde e da segurança; à proteção dos interesses jurídicos; à representação e à participação; e à informação e à educação.

Igualmente se faz presente no art. 153 (129-A) do Tratado de Amsterdam e a Constituição da República Portuguesa também estipulou no seu n. 1, art. 60, que os consumidores têm direito à proteção de seus interesses econômicos, bem como no art. 3º, “e”, da Lei do Consumidor de Portugal, a Lei 24/96, de 31 de julho.

Todos os contratos de relação de consumo podem se tornar prejudiciais aos interesses econômicos do consumidor, de modo que este terá o direito

de suspendê-lo se assim ocorrer, ou seja, se perceber que a continuidade do contrato lhe gera lesão econômica, uma vez que não satisfaz seus anseios.

Ficaram estipuladas pela União Europeia as regras designadas para proteger os interesses econômicos, bem como jurídicos, dos consumidores. Destarte, ficaram proibidas pela União práticas comerciais estimadas como desleais, assim como facilitou a resolução de conflitos e pequenos litígios através da conciliação.

Ademais dessas ações, foi criada uma rede europeia de informação e uma rede de autoridades nacionais com a finalidade de garantir a eficaz aplicação da legislação concernente aos consumidores.

4.2.7. Princípio da partilha da responsabilidade

Determina o Livro Branco que a responsabilidade dos serviços de interesse geral deve ser partilhada entre a União Europeia e seus Estados-membros, baseado no art. 16 do Tratado da CE, o qual comete à Comunidade Europeia e Estados-membros a responsabilidade de garantir “que as suas políticas permitam aos operadores de serviços de interesse econômico geral desempenhar as missões de que estão incumbidos”⁴⁵. No art. 86, n. 2, do Tratado da CE, encontra-se disposto o direito dos Estados-membros de atribuir certos encargos de serviços públicos para os operadores econômicos, bem como garantir sua execução. Da mesma forma se faz presente no Livro Branco, n. 88⁴⁶:

“A responsabilidade pela produção de alimentos seguros é partilhada entre os operadores, as autoridades nacionais e a Comissão Europeia. Aos operadores compete respeitar as disposições legislativas e minimizar os riscos por sua própria iniciativa. Às autoridades nacionais compete garantir que as normas de segurança dos alimentos sejam respeitadas pelos operadores. Essas autoridades devem estabelecer sistemas de controlo para garantir a observância das regras comunitárias e, se for necessário, impor a sua aplicação. Os sistemas em questão devem ser desenvolvidos a nível comunitário, para que seja seguida uma abordagem harmonizada.”

5. Segurança alimentar

O consumidor, tanto o brasileiro quanto o europeu, deve ter o direito de acesso a uma alimentação saudável, de qualidade e diversificada, isto é dizer que todo cidadão deve ter ao seu dispor toda e qualquer informação nutricional, sobre a composição, processos de fabricação, entre outras informações sobre

o produto que está para adquirir; por exemplo, saber se está obtendo um produto transgênico, orgânico, diet ou então se o produto ainda se encontra no prazo de validade ou se possui alguma substância específica causadora de reação alérgica.

Assim, como ensina a professora Ângela Frota⁴⁷, “a segurança alimentar assenta essencialmente nas regras de higiene escrupulosamente respeitadas desde a aquisição de matérias-primas, preparação, confecção, transformação, embalagem, armazenagem, conservação, transporte, distribuição, manipulação, exposição, até à comercialização”.

Ocorre que o risco dos alimentos e sua conservação são eminentes ao nosso dia a dia e podem afetar consideravelmente a vida de qualquer ser humano de maneira prejudicial tanto à saúde quanto a outros danos que por ventura venham a surgir.

A segurança dos alimentos, para a União Europeia e os Estados-membros, faz parte de uma das maiores prioridades da agenda política da Comunidade, em razão do intuito de assegurar um alto nível de saúde pública.

Muitas competências essenciais da UE são afetadas de maneira mais direta, como é o caso da Política Agrícola Comum (PAC), a concretização do mercado interno, a defesa do consumidor (a qual não se encontrava prevista no Tratado de Roma, porém, surgiu mais tarde com o Conselho Europeu de Paris de 1972 e com o Ato Único, o qual tornou possível a introdução da noção de consumidor no Tratado), a saúde pública e as ações a favor do ambiente.

Ato contínuo, preocupados com as crises alimentares que foram se alastrando pela década de 90, viu-se a necessidade, em 1997, de instituir o Livro Verde sobre os princípios gerais da legislação alimentar da União Europeia. Alguns anos mais tarde, em janeiro de 2000, este instrumento conduziu à criação do Livro Branco sobre a segurança dos alimentos, o qual visava colocar à disposição dos consumidores uma informação clara e precisa sobre a qualidade, os possíveis riscos e a composição dos alimentos. Igualmente visava uma uniformização desse sistema no território comunitário.

Dois anos mais tarde, a UE criou o já então citado Regulamento 178/02, em janeiro de 2002, o qual contém o texto base da nova legislação relativa à segurança dos alimentos que possui o intuito de evitar sérios riscos à saúde humana, animal e ao ambiente.

Atualmente, um sistema americano criado pela empresa Pillsbury em 1960 chamado Hazard Analysis and Critical Control Points (HACCP), usado pela NASA, também é utilizado por várias empresas alimentícias ao redor do mundo, tanto nos países europeus quanto no Brasil, através da

norma NBR 149000 lançada em 2002. Trata-se de um sistema que assegura a segurança alimentar, pois sua finalidade é analisar cada etapa da produção dos alimentos e perceber se há riscos à saúde dos consumidores. Para que tal ocorra, a HACCP determina medidas preventivas para controlar tais riscos por meio de pontos críticos de controle.

A economia europeia tem como um dos seus grandes protagonistas os setores agrícola e alimentar, uma vez que a UE é a segunda exportadora mundial de produtos agrícolas e conta com um mercado de cerca de 500 milhões de consumidores, ou seja, um dos maiores mercados mundiais. No entanto, esses consumidores são diferenciados, uma vez que suas exigências são grandes e incisivas no que diz respeito à qualidade e segurança dos produtos que consomem, de maneira que se torna praticamente impossível para os fornecedores e produtores ignorar esse quadro.

A informação
consiste em um
dos mais vastos
e importantes
princípios
das relações
consumeristas

O Brasil é atualmente um dos grandes exportadores de carne de gado e aves, sendo que também é autossuficiente e tem a fronteira agropecuária que mais cresce a nível mundial, de modo que quase 20% de todas as terras agricultáveis do mundo lhe pertencem. Destarte, sofre as exigências feitas pelos outros países importadores de seus alimentos. Por exemplo, a UE é o maior mercado do mundo no que diz respeito às importações de bens alimentícios originários de países em desenvolvimento. Sendo assim, as explorações e produtores agrícolas que a ela exportam devem obedecer aos mesmos princípios de segurança que os impostos na Comunidade.

Em 2006, no Brasil, foi sancionada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) (Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006)⁴⁸, a qual possibilitou a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Esta lei visa garantir aos cidadãos brasileiros uma alimentação mais adequada, embora seu enfoque maior seja em relação à segurança alimentar no âmbito quantitativo. No entanto, vale ressaltar seu art. 4º, inciso IV:

“Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

*IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população.”*⁴⁹

Óbvio que a segurança alimentar não depende tão somente do fornecedor, mas também do consumidor, no cuidado que este tem ao conferir datas de validade nas embalagens, na higiene tanto do produto quanto do estabelecimento comercial, no cozimento que se faz imprescindível em alguns alimentos, no ato de evitar a compra de produtos amassado e bem como deixar ou armazenar produtos em locais inóspitos ou inapropriados, ou seja, onde as características do lugar não são adequadas ao tipo de produto, como por exemplo, temperaturas elevadas ou não arejado.

5.1. Conceito

Segundo a definição dada pela Cúpula Mundial de Alimentação:

*“A Segurança Alimentar e Nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.”*⁵⁰

Esse é o conceito mais recente no Brasil no que diz respeito à segurança alimentar e foi elaborado por representantes do governo bem como pela sociedade civil. Trata-se de uma ideia ampla, uma vez que esta pode ter caráter de disponibilidade em termos de suficiência, acesso, continuidade, preços estáveis e compatíveis ao poder aquisitivo do consumidor, porém, principalmente ao que interessa a esse estudo, caráter da importância da qualidade para o requisito da própria cidadania.

Para a II Conferência Nacional de SAN:

*“Segurança Alimentar e Nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo com base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.”*⁵¹

Os cidadãos, ora consumidores, devem ter direito ao acesso a alimentos nutricionalmente apropriados, assim como seguros quanto à sua qualidade, de modo que possam ter uma vida saudável, ou seja, livre de doenças. É dizer que os alimentos que consumimos devem se achar disponíveis de maneira que haja uma preocupação em relação à existência de qualidade e segurança nos mesmos ainda que produzidos ou importados, tanto no âmbito internacional quanto local.

Consiste em direito fundamental o acesso à alimentação, estando estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Deve, portanto,

o poder público, criar políticas e ações que tenham por finalidade assegurar e promover a segurança alimentar em seu país.

Segundo o Programa Preliminar de Ação, proveniente da Resolução do Conselho das Comunidades Europeias, alguns princípios e ações têm caráter extremamente prioritário, dentre eles a proteção eficaz contra os riscos suscetíveis de afetar a saúde e a segurança do consumidor.

Outro fator que garante a segurança dos alimentos é justamente a exigência dos consumidores em relação a eles, de modo que obriga os agentes econômicos e manipuladores de alimentos a fazerem mudanças caso seja preciso. O consumidor adquire esse poder ao recusar ou reclamar sobre o alimento não estando este em conformidade com seus anseios ou mesmo com os padrões normais de aceitação.

Deste modo, pode-se dizer que a segurança alimentar é um conjunto de regras que possibilitam adquirir alimentos que não acarretarão danos ao consumidor se preparados ou ingeridos conforme a utilização presumida.

Para a professora Ângela Frota⁵², apenas através da educação para a segurança e a qualidade dos agentes econômicos e dos consumidores que se pode desejar a consecução de tal aspiração.

Na União Europeia, pode-se destacar alguns dos principais regulamentos concernentes à segurança alimentar, quais sejam: O Regulamento 178/02, já citado; o Regulamento 852/04 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, referente à higiene dos gêneros alimentícios em geral; o Regulamento 853/04 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, referente às regras específicas estabelecidas de higiene aplicáveis aos gêneros alimentícios de origem animal; e o Regulamento 854/04 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, referente às regras específicas estabelecidas de organização dos controles oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

No Brasil, a adoção de boas práticas agropecuárias está começando a ser disseminada por meio de alguns programas que visam à preservação da saúde do consumidor, entre um desses programas está o Programa Integrado de Frutas (PIF).

A saúde pública, portanto, é assunto de grande relevância, pois não podemos viver em uma sociedade que ignora os erros relativos aos alimentos, uma vez que sobrevivemos deles. Tais erros vêm a gerar grandes males e

Não é somente a
saúde humana que
deve ser protegida,
porém também a
dos animais

prejuízos à sociedade, dado o fato de que provavelmente insignificantes, porém repetitivos.

É certo que diversos problemas de saúde são originados em razão de precárias condições de cozinhas domésticas, não observância das regras impostas para a segurança alimentar, adulteração de alimentos, entre tantos outros. Sendo assim, faz-se necessária a existência de órgãos competentes para fazer a fiscalização da segurança dos alimentos que consumimos.

5.2. Importância do controle de alimentos para os consumidores

Atualmente, os casos de intoxicação alimentar já se tornaram tão corriqueiros que as pessoas já não lhes dão mais a devida importância. Não é raro ouvir surtos sendo noticiados frequentemente.

Em razão desses eventos que, na União Europeia, foi criado o Livro Branco da Segurança Alimentar e o Regulamento 178/02, de 28 de janeiro de 2002, os quais têm a finalidade de proteger os consumidores europeus desses acontecimentos.

Podemos citar inúmeros episódios como o surto da BSE, encefalopatia espongiforme bovina, mais conhecida como doença das vacas loucas; as dioxinas nos suínos, aves e nos refrigerantes da marca Coca-Cola; a febre aftosa; a presença de nitrofuranos em aves (proibido seu uso pela UE em 2002 e exigiu que 10% dos frangos exportados pelo Brasil fossem submetidos à detecção da substância, a qual pode ser cancerígena); e outros.

No Brasil, há algum tempo houve em Santa Catarina o episódio da doença de chagas causada pela ingestão de caldo de cana. Pesquisas também demonstram que a maionese é uma das campeãs em número de intoxicações e, outrossim, muito se houve falar da salmonella. Recentemente, um estudo feito pela Anvisa mostrou que o pimentão foi o alimento que apresentou maior índice de resíduos de agrotóxicos, seguido pelo morango, uva e cenoura. Ressalta-se que a segunda causa de intoxicação se dá em razão dos agrotóxicos e podem causar intoxicações agudas e crônicas. Do mesmo modo que a UE proibiu o uso de nitrofuranos, o Brasil também o fez através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em maio de 2003.

Outro produto também passível de causar sérios danos à saúde humana e aos animais é a micotoxina, a qual é substância tóxica originada por fungos que crescem em produtos agrícolas e alimentos. Podem causar câncer hepático e encontram-se presentes em amendoins, milho, centeio, cevada e tantos outros alimentos.

Destarte, o risco na ingestão de alimentos ocorre por causa de alergias, substâncias desruptoras do sistema endócrino, agentes biológicos (bactérias, vírus, parasitas etc.), químicos (agrotóxicos, metais pesados, toxinas etc.) ou físicos (sujeira, substâncias estranhas, radiação etc.) presentes nos mesmo que podem gerar efeitos contrários na saúde dos consumidores.

Portanto, o controle dos alimentos é importante uma vez que possibilita proteger a saúde humana e animal, aumentar a confiança dos consumidores, aperfeiçoar a qualidade higiênica dos alimentos, diminuir o número de casos de doenças geradas pelo consumo de alimentos infectados e aumentar a confiança dos países importadores dos produtos alimentícios de maneira a melhorar a economia nacional.

Só para se ter uma ideia do quanto a União Europeia se preocupa com a segurança alimentar, o orçamento para a investigação no âmbito de qualidade e segurança dos alimentos entre os anos de 2002 e 2006 foi de 685 milhões de euros.

5.3. Elementos da segurança alimentar

Os elementos que compreendem a segurança alimentar são: a saúde pública, a segurança dos produtos e a qualidade dos mesmos.

5.3.1. Saúde pública

A saúde pública consiste na ação do Estado para, através de conhecimentos, sendo estes médicos ou não, organizar sistemas e serviços de saúde, com a finalidade de controlar ou evitar doenças por meio de vigilância e intervenções governamentais.

A definição mais conhecida é a que foi citada por Charles-Edward Amory Winslow em 1920, quando disse que:

“A arte e a ciência de prevenir a doença, prolongar a vida, promover a saúde e a eficiência física e mental mediante o esforço organizado da comunidade. Abrangendo o saneamento do meio, o controle das infecções, a educação dos indivíduos nos princípios de higiene pessoal, a organização de serviços médicos e de enfermagem para o diagnóstico precoce e pronto tratamento das doenças e o desenvolvimento de uma estrutura social que assegure a cada indivíduo na sociedade um padrão de vida adequado à manutenção da saúde.”⁵³

Inicialmente introduzida através do Tratado de Maastricht, a matéria foi posteriormente reforçada pelo Tratado de Amsterdam. A saúde pública encontra-se também prevista no art. 152 do Tratado de Lisboa, determinando

que essa incide na prevenção de doenças, devendo ser promovida a informação e a educação no domínio da saúde.

5.3.2. Segurança de produtos

A segurança dos produtos só pode ser obtida se houve uma obrigação geral de segurança por parte dos produtores, a qual define que só devem ser postos à disposição do consumidor produtos seguros.

Um produto seguro consiste em um produto que está de acordo com as normas legais ou regulamentares do país seguindo os requisitos os quais devem ser obedecidos, de modo a visar à proteção da saúde e assim como a segurança dos próprios consumidores. Outrossim, é um produto que não apresenta riscos à saúde na sua utilização.

Faz parte da responsabilidade dos produtos e fornecedores garantir a segurança dos produtos, uma vez que obviamente a segurança dos consumidores depende dessa ação. Porém, também é preciso que haja uma efetiva fiscalização e vigilância a nível nacional.

Na UE a segurança dos produtos se dá pela legislação vigente e igualmente pelo uso do The Rapid Alert System for Food and Feed (RASFF), ou seja, um sistema de alerta rápido para os produtos que apresentam risco grave à saúde humana e animal, de maneira que esses produtos, caso acionado o RASFF, serão imediatamente retirados do mercado.

5.3.3. Qualidade

A qualidade dos produtos de gênero alimentícios depende da segurança dos mesmos. Destarte, deve o consumidor exigir constantemente que essa qualidade seja assegurada, uma vez que esta envolve certos aspectos fundamentais para uma compreensão global ou sistêmica do processo.

De fato, analisar e comparar a qualidade entre um produto e outro não é tarefa fácil, no entanto, possibilita uma probabilidade maior de se eleger um alimento mais apropriado para a saúde, haja vista que consumir um alimento de qualidade inferior pode acarretar graves danos à saúde e ocasionar sérios problemas no futuro.

No Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, de Portugal, em seu artigo 75, está disposto que “os produtos e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer as legítimas expectativas do consumidor”⁵⁴.

5.4. Gêneros alimentícios

São gêneros alimentícios quaisquer substâncias ou produtos em natureza, sejam estes total ou parcialmente modificados, cuja destinação seja a ingestão pelo homem, ou seja, produtos que servem para o consumo e alimentação do ser humano.

Para a UE, a definição de gêneros alimentícios se encontra no art. 2º do Regulamento 178/02, de 28 de janeiro. Nele está disposto que:

“Para efeitos do presente regulamento, entende-se por ‘gênero alimentício’ (ou ‘alimento para consumo humano’), qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. Este termo abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos gêneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento. A água está incluída dentro dos limiares de conformidade referidos no artigo 6º da Diretiva 98/83/CE, sem prejuízo dos requisitos das Diretivas 80/778/CEE e 98/83/CE.

O termo não inclui:

- a) alimentos para animais;*
- b) animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;*
- c) plantas, antes da colheita;*
- d) medicamentos, na aceção das Diretivas 65/65/CEE (1) e 92/73/CEE (2) do Conselho;*
- e) produtos cosméticos, na aceção da Diretiva 76/768/CEE do Conselho (3);*
- f) tabaco e produtos do tabaco, na aceção da Diretiva 89/622/CEE do Conselho (4);*
- g) estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre Estupefacientes, de 1961, e da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971;*
- h) resíduos e contaminantes.”⁵⁵*

5.5. Organismos geneticamente modificados

Os organismos geneticamente modificados, ou OGMs, são aqueles que, através de técnicas da engenharia genética, são manipulados geneticamente, de maneira que proporcionam ao organismo as características desejadas.

A Lei 11.105, de 24 de março de 2005 diz no seu art. 3º que OGM é:

*“Organismo cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, excluídos desta classificação aqueles organismos “resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de DNA/RNA recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural”.*⁵⁶

A polêmica sobre os OGMs decorre do fato que, por ser uma matéria nova, pouco se sabe sobre seus efeitos no ser humano. Deste modo, podem ocasionar irreversíveis efeitos prejudiciais em longo prazo. Há quem diga que o seu consumo pode causar graves danos à saúde bem como ocasionar reações alérgicas e possivelmente o câncer. Até mesmo a UE proibiu sua circulação há alguns anos e posteriormente, depois de legalizar sua circulação, promoveu uma barreira contra a soja transgênica, determinando sua clara identificação na embalagem do produto, observado, destarte, o princípio da transparência. De acordo com recente pesquisa, 76% dos europeus são contra ou evitam o uso de produtos transgênicos e a identificação na embalagem dá ao consumidor o direito de escolha, de modo que não compraria um transgênico sem saber.

O consumidor, tanto o brasileiro quanto o europeu, deve ter o direito de conhecer aquilo que está para consumir e ingerir, sendo assim, a rotulagem dos alimentos transgênicos ou mesmo alimentos que o contenham em sua matéria prima se faz essencial.

Aqueles que defendem seu uso dizem que as vantagens dos OGMs são de aumentar a produtividade, por serem mais resistentes a insetos e pragas, por se adaptarem a diferentes climas, por serem resistentes a herbicidas, a metais tóxicos do solo, fungos, amadurecimento precoce, possuir maior teor protéico e proteínas mais completas e reduzir a utilização de agrotóxicos. Entretanto, uma pesquisa feita pela Universidade de Kansas, nos EUA, mostrou que a soja transgênica produz em torno de 10% menos que o convencional. Da mesma sorte, não ha nenhum estudo científico que prove a segurança no seu consumo.

Diversas organizações ambientais protestam contra o uso dos OGMs alegando serem danosos ao meio ambiente e à saúde humana, igualmente em razão de muitas das avaliações sobre os impactos dos transgênicos serem feitos pelas próprias empresas que os produzem. Alguns Estados-membros como Itália e Áustria criticaram o Painel OGM, responsável pela avaliação dos transgênicos, alegando-o ser um resultado de cientistas de parcialidade.

O Brasil é o terceiro maior produtor de alimentos transgênicos, atrás de Estados Unidos e Argentina, porém, ainda está cauteloso quanto à expansão das autorizações para produção de produtos transgênicos.

É através da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança que se dá a implementação da Política Nacional de Biossegurança concernente aos OGMs. A CTNBio também estabelece normas técnicas de segurança e pareceres técnicos relativos à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente em atividades que envolvam os OGMs.

Ocorre que o consumidor pode consumir transgênicos sem nem mesmo saber: alguns produtos que contêm matéria prima OGM são a batata Pringles, o sorvete Häagen Dazs, os chocolates M&M, e outros.

No Brasil, há uma lei de rotulagem em vigor, a Resolução-RDC 360, de 23 de dezembro de 2003, a qual determina que os fabricantes de gêneros alimentícios devem rotular as embalagens de todo produto que usa 1% ou mais de matéria-prima transgênica. Entretanto, ocorre que somente duas empresas de óleo de soja obedecem ao dispositivo, porém foi necessário o Ministério Público as ter acionado. O órgão responsável por aprovar os OGMs no Brasil é a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Na UE, desde 1998 há legislação comunitária referente aos OGMs. Esta ação tem por finalidade proteger a saúde humana e o ambiente. Sua incidência se dá sobre a utilização, disseminação, comercialização e rastreabilidade dos OGMs, tanto para alimentos de consumo humano quanto animal.

Antes de 2004, a circulação dos OGMs era proibida pela UE, porém, depois de uma moratória de cinco anos, a Comissão Europeia aprovou a comercialização e produção.

No entanto, a Comissão determina que para poderem ser postos no mercado, os OGMs dever se sujeitar primeiramente a um processo de avaliação para então, posteriormente, obterem uma autorização, serem rotulados e ser feita a rastreabilidade dos produtos.

O Centro Comum de Investigação da Comissão (CCI) é o laboratório de referência para serem feitas as avaliações dos OGMs e sua função é detectar, identificar e quantificar os OGMs presentes nos alimentos. E, como já dito anteriormente, a AESA também formula pareceres científicos referente aos OGMs.

A transparência
do mercado se
faz condição
necessária para o
funcionamento
de um mercado
competitivo

6. Considerações finais

Conforme pudemos observar neste estudo, a segurança alimentar é direito fundamental do consumidor e deve ser assegurado de maneira que o acesso a uma alimentação saudável, de qualidade e diversificada se faça possível, tanto no âmbito brasileiro quanto na Comunidade Europeia.

Porém, este é um ato conjunto, que só é viável se instituições governamentais, produtores de gêneros alimentícios e consumidores atuarem juntos. As instituições governamentais, através de leis, regulamentos e fiscalização; os produtores, pela observância dessas regras; e os consumidores no ato de exigir seu direito ao acesso a alimentos seguros e através de uma participação ativa.

No Brasil, quando se fala em segurança alimentar, o primeiro pensamento que ocorre é sobre a quantidade de alimentos, ou seja, imagina-se inicialmente a má distribuição de alimentos à população, ademais de que os esforços governamentais estão realmente mais voltados para este enfoque. Ocorre que de igual forma se pode falar da segurança alimentar no caráter de qualidade, o qual foi o objeto de estudo deste trabalho. Este é um tema que não se pode ignorar, uma vez que além de fazer parte do cotidiano de todo cidadão, inúmeras crises alimentares podem ser causadas e gerar diversos prejuízos, tanto econômicos quanto sociais.

Óbvio que a preocupação não atinge somente aos consumidores, porém igualmente às próprias empresas que são uma das mais interessadas no sucesso deste mercado. Estas empresas não podem medir esforços para atingir o nível de qualidade almejado pela sociedade e obedecer aos padrões estabelecidos tanto no âmbito nacional quanto mundial, uma vez que muitas delas também são empresas exportadoras.

De mesma sorte, não se pode esquecer de observar a informação aos consumidores, direito essencial que deve ser respeitado, pois este deve dispor de todas as informações necessárias e as quais almeja sobre o produto que está prestes a consumir.

Quando se diz que a segurança alimentar deve ser assegurada, quer se dizer que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada por consequência, haja vista uma levar à outra, pois a dignidade da pessoa humana não poderá ser garantida se os consumidores não dispuserem de alimentos saudáveis e livres de riscos para sua alimentação.

Por fim, o maior desafio, portanto, é reconquistar a confiança dos consumidores, que em sua maioria não confia na qualidade e na segurança dos produtos alimentícios.

Destarte, apesar de todos os esforços que se tem aplicado no Brasil e na União Europeia, e em razão de tudo que foi discutido, a segurança alimentar é assunto que sempre estará em voga e a busca pela sua garantia será igualmente sempre constante.

Notas

³¹ NUNES, op. cit., p. 24-25.

³² ORCAIO, op. cit., p. 653.

³³ NUNES, op. cit., p. 127.

³⁴ FILOMENO apud CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

³⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 595.

³⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código brasileiro do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 245.

³⁷ LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 101.

³⁸ NUNES, op. cit., p. 53.

³⁹ ORCAIO, op. cit., p. 653.

⁴⁰ CAVALIEIRI FILHO, op. cit., p.43.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 44.

⁴² REGULAMENTO (CE) n. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002. Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos gêneros alimentícios. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 1.2.2002, p. L 31/1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:031:0001:0024:PT:PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

⁴³ TRATADO DE AMSTERDAM, de 2 de Outubro de 1997. Altera o Tratado da União Europeia, os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses tratados. *Jornal Oficial nº C 340*, 10.11.1997. . Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>>. Acesso em: 15 jun.2009.

⁴⁴ FROTA, op. cit., p.12.

⁴⁵ LIVRO Branco sobre os serviços de interesse geral. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/competition/state_aid/l23013b_pt.htm>. Acesso em: 15 jun.2009

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ FROTA, Ângela Maria Marini Simão Portugal. *O regime da segurança alimentar na União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 79.

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 18 set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 15 abr. 2009.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ MENEZES, Francisco. *Segurança alimentar e nutricional: panorama atual da segurança alimentar no Brasil*. Disponível em: <<http://pagesperso-orange.fr/amar-bresil/documents/secual/san.html>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

⁵¹ MALUF, Renato Sérgio Jamil. *Segurança alimentar e nutricional*. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 17.

⁵² FROTA, op. cit., p.15.

⁵³ SAÚDE Pública. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%BAde_p%C3%BAblica>. Acesso em: 2 jun. 2009

⁵⁴ CÓDIGO do Consumidor: anteprojeto. Lisboa: Instituto do Consumidor, 2006, p. 47.

⁵⁵ REGULAMENTO (CE) n. 178/2002..., op. cit.

⁵⁶ _____. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

Referências

ALLEMAR, Aguinaldo. *Legislação de consumo no âmbito da ONU e da União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2002.

AUTORITE Européenne de Sécurité des Aliments (EFSA). *Engagés dans la sécurité des aliments*. <http://www.efsa.europa.eu/EFSA/efsa_locale-1178620753816_home.htm>. Acesso em: 31 maio 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código brasileiro do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 13 abr. 2009.

_____. Decreto-Lei n. 869 de 18 de novembro de 1938. *Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego*. Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1938/869.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

_____. Decreto-Lei n. 6.523, de 31 julho de 2008. Regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro

de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 1 ago. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6523.htm>. Acesso em: 19 abr. 2009.

_____. Decreto-Lei 9.840, de 11 de setembro de 1946. *Consolida infrações sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del9840.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2009.

_____. Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933. *Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D22626.htm>. Acesso em: 13 abr. 2009

_____. Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951. *Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1521.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2009.

_____. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7492.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2009

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 12 set. 1990, retificado, *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2009.

_____. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

_____. Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 18 set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 15 abr. 2009.

CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

CÓDIGO do Consumidor: anteprojeto. Lisboa: Instituto do Consumidor, 2006.

EUROPA. Regulamento (CE) 178/2002, de 28 de janeiro de 2002. Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. *Jornal Oficial*, n. L 031 de 1 fev. 2002, p. 0001 – 0024. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002R0178:PT:HTML>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

_____. Diretiva 2005/29/CE do parlamento europeu e do conselho, de 11 maio de 2005. Relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.o 2006/2004 (diretiva relativa às práticas comerciais desleais). *Jornal Oficial [da] União Europeia*, 12 maio 2005. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:149:0022:0039:PT:PDF>>. Acesso em: 22 jun.2009.

_____. Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985. Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985L0374:PT:HTML>>. Acessado em 22 jun. 2009.

FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113 (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 24).

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FROTA, Ângela Maria Marini Simão Portugal. *O regime da segurança alimentar na União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2007.

FROTA, Mário. *Direito Europeu do Consumo: reflexo das políticas dos consumidores da União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2007

FROTA, Mário. *Política de consumidores na União Europeia: o acervo do direito europeu do consumo*. Coimbra: Almedina, 2003.

GAMA, Hélio Zaghetto. Direitos do Consumidor. *Código de Defesa do Consumidor Referenciado e Legislação Correlata*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direitos do consumidor no Mercosul e na União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIVRO Branco sobre os serviços de interesse geral. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/competition/state_aid/123013b_pt.htm>. Acesso em: 15 jun.2009.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MALUF, Renato Sérgio Jamil. *Segurança alimentar e nutricional*. Petrópolis: Vozes, 2007.

MENEZES, Francisco. *Segurança alimentar e Nutricional*: panorama atual da segurança alimentar no Brasil. Disponível em: < <http://pagesperso-orange.fr/amar-bresil/documents/secual/san.html> >. Acesso em: 22 fev. 2009.

MORENO, Cláudio César Machado. *O consumidor equiparado no ordenamento brasileiro e no direito da integração*. Marília: [S.N], 2003.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORCAIO, Ivan (Org.). *Vade mecum jurídico*. 8. ed. São Paulo: Editora, 2009.

OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública – O Sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2007.

PEREIRA, Fernanda Simões Viotto. *Direito do consumidor*, 2009 (anotações de aula).

PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1973, v. 2.

REGULAMENTO (CE) n. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002. Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 1.2.2002, p. L 31/1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:031:0001:0024:PT:PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2009

ROSA, Fernando Esteban de la. *La protección de los consumidores en el mercado interior europeo*. Granada: Comares, 2003.

SAÚDE Pública. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%BAdade_p%C3%BAblica>. Acesso em: 2 jun. 2009.

TRATADO DE AMSTERDAM, de 2 outubro de 1997. Altera o Tratado da União Europeia, os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses tratados. *Jornal Oficial nº C 340*, 10.11.1997. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>>. Acesso em: 15 jun. 2009.